



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GAD

Para: SESAU-ASTEC

Processo Nº: [0020.010710/2024-95](#).

Assunto: Resposta ao Despacho SESAU-ASTEC (SEI n.º [0050072597](#)) - Manifestação sobre pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 091/2024.

Prezados Senhores(as),

1. Trata-se do Despacho SESAU-ASTEC (SEI n.º [0050072597](#)), advindo da Assessoria Técnica - ASTEC e empreitado a esta Coordenadoria Administrativa - CAD, com o objetivo de solicitar manifestação sobre pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 091/2024.

1. Com cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar manifestação desta setorial sobre o pedido de tutela de urgência, formulado por MULTISERVICE LTDA ME, para "*suspender o Pregão Eletrônico nº 091/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 em caso de descumprimento*". Segue denúncia ([0050072365](#)) e decisão monocrática 0120/2024-GPCPN ([0050072493](#)).

**Prazo: 27/06/2024.**

2. Tendo em vista tal solicitação, sendo assim, esta Coordenadoria Administrativa - CAD, faz as seguintes considerações:

2.1. Relativo ao item 29 da decisão monocrática 0120/2024-GPCPN ([0050072493](#)):

29. Em suma, foi informado que a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU está realizando o Pregão Eletrônico n. 91/2024 para o registro de preços do serviço de gestão de acervo documental, sendo que a cotação de preços da aludida licitação foi realizada em desconformidade com a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), não seguindo os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME n. 65 de 7 de julho de 2021 e o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão n. 1.0 – Março 2024.

**Resposta:** Com relação ao presente item 29, esta Coordenadoria Administrativa - CAD, informa que a empresa não teve zelo e atenção ao verificar os anexos da pesquisa de preço, uma vez que não observou os critérios que foram usado em cada estimativa (média, mediana e mínimo), neste sentido a presente empresa fez o comparativo e os cálculos apenas com os preços médios, entretanto não fora utilizado apenas esse critério na estimativa, que para constar, estão expressos na planilha, faltando observância aos mesmos. Neste sentido, pontuamos que tal estimativa de preço se encontra correto e dentro dos parâmetros estabelecidos dentro da Lei de licitações.

Cabe ressaltar que a recorrente apresenta como fundamento do seu pedido recortes de acórdãos referentes à legislação anterior e trechos de normas não aplicáveis ao caso concreto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da **administração pública federal direta, autárquica e fundacional**.

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 — Plataforma +Brasil \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/instrucao-normativa-seges-me-65-de-7-de-julho-de-2021)

No pregão em tela, não se aplica a instrução normativa SEGES /ME nº 65 pois não foi realizado por órgão da "administração pública federal direta, autárquica e fundacional" conforme previsto no Art 1º nem se trata da execução de "**recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**" nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo. No mesmo sentido, não se aplica ao caso concreto o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços que tem como base a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021.

A recorrente alega ainda que: "**Observa-se na Pesquisa de Preços, - Anexo do Edital de Licitação, não consta a data de colheita dos dados, e não está acostada dos documentos que deram origem aos dados coletados**". porém tal informação não tem fundamento uma vez que o documento "Cotação do banco de preços (0048143770)" mostra claramente que "Pesquisa realizada entre 30/10/2023 11:17:38 e 24/04/2024 11:22:24".

No que tange aos "MÉTODOS ESTATÍSTICOS ESTABELECIDO PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO REFERENCIAL" a crítica da empresa não possui fundamento uma vez que o "Quadro Comparativo (0048143810)" apresenta claramente a metodologia utilizada para a definição do valor de referência, uma vez que cabe a administração selecionar dentre os critérios estabelecidos a metodologia que melhor atende aos princípios da licitação. Tal metodologia mostrou-se acertada uma vez que todos os itens contaram com participação de empresas interessadas na prestação dos serviços nos limites estabelecidos como valor máximo aceitável.

## 2.2. Relativo ao item 30 da decisão monocrática 0120/2024-GPCPN ([0050072493](#))::

30. Também foi informado que o edital do certame: a) traz uma quantificação da demanda de acervo menor do que a realidade da SESAU; b) determina, de forma indireta, o fornecimento de sistema de código aberto sem que haja o respectivo pagamento, e; c) aglutinação em um único item de serviços necessariamente divisíveis.

**Resposta:** Com relação ao presente item 30, esta Coordenadoria Administrativa - CAD, informa que os quantitativos para a pretensa contratação são os mesmos fixados no Termo de Referência, sendo este parte integral do Edital publicado no comprasnet. O Quantitativo apresentado pela empresa considera documentos em duplicidade uma vez que os documentos dos diversos setores independentemente de onde esteja guardados continuam a pertencer ao setor requisitante porém a recorrente considerou documentos arquivados em outras empresas como novos documentos o que eleva demasiadamente o quantitativo necessário. Na oportunidade informamos ainda que tal quantitativo estimado não trouxe prejuízo a essência do objeto, muito menos ao estimado, uma vez que os quantitativos estimados estão em conformidade com o Termo de Referência.

Salientamos que a responsabilidade pelo levantamento dos quantitativos recai sobre esta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. O total estimado reflete a demanda identificada para atender às necessidades da SESAU, sendo imutável em face de influências externas. Tal imutabilidade decorre da obrigação de manter documentos específicos por um período determinado. É crucial, portanto, revisar minuciosamente todos os documentos sujeitos a guarda. Reiteramos que os quantitativos estimados são fundamentados nas exigências desta Secretaria. Reforçamos que as especificações e exigências feitas ao quantitativo permanecem o estimado por essa Secretaria, logo o local destinado à armazenagem deve atender ao que fora estipulado.

Sobre o fornecimento de sistema de código aberto sem que haja o respectivo pagamento, informamos que as especificações do objeto foram divulgadas no instrumento convocatório devendo os participantes considerar as obrigações para a formação do seu preço no certame, tal como ocorre em qualquer outro certame.

No que tange a aglutinação em um único item de serviços necessariamente divisíveis, esclarece-se que não há obrigatoriedade de separação dos itens pontuados "Organização de Acervo e Guarda de Documentos digitalizados pela empresa contratada", uma vez que os serviços guardam homogeneidade entre si já que os documentos devem ser guardados de forma organizada esta secretaria não vislumbra a necessidade da pretensa separação. O mercado também entendeu que e "Organização de Acervo e Guarda de Documentos digitalizados pela empresa contratada" é item único participando do certame.

3. Dado as informações acima expostas restituímos o presente processo à esta Assessoria Técnica - ASTEC, para que a mesma tome conhecimento das informações acima narradas.
4. Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES**

Assessor Técnico  
GECOMP/GAD/SESAU

**ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**

Gerente de Compras  
GECOMP/GAD/SESAU

**ERNANI MARQUES DE ALMEIDA**

Coordenador Administrativo - GAD/SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Ernani Marques de Almeida, Gerente**, em 26/06/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rafaela Sousa dos Santos, Gerente**, em 26/06/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alessandro Fernandes Sales, Assessor(a)**, em 26/06/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050142260** e o código CRC **E2F93644**.

Criado por [95637508291](#), versão 21 por [06369217603](#) em 26/06/2024 11:46:31.